



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

INDICADO AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões, 19 JUL 2010

INDICAÇÃO
Nº 307/2010

Natal Paula
PRESIDENTE

Considerando que muitos Município, Brasil à fora, estão oferecendo isenção do IPTU aos proprietários de terrenos situados em APPs - Áreas de Preservação Permanente e em RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Natural, tais como as cidades de Campinas, São José dos Campos, São Paulo, Uberlândia-MG, Vitória-ES, etc.;

Considerando que o incentivo é incluído na legislação tributária municipal com o objetivo de proporcionar vantagens para a preservação, tornando-a vantajosa para quem respeita a lei;

Considerando que, de acordo com a legislação federal do meio ambiente, as áreas de preservação permanente estão vedadas para qualquer uso, com exceção de atividades educativas ou de pesquisa e elas estão situadas ao longo dos rios e cursos d'água, ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais, no topo de morros, montes, montanhas e serras e nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45 graus;

Considerando que além de incentivar a preservação das áreas, a medida preserva mananciais de água potável e evitar deslizamentos de terra em áreas inclinadas;

Considerando que as áreas de preservação ambiental podem ocupar todo ou parte de uma propriedade, podendo ser utilizado para fins de ecoturismo, desenvolvimento sustentável ou educação ambiental;

Considerando que conciliar a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento sustentável é um dos pilares do progresso de um Município;

Considerando que a Lei Federal 8.171/91 (Política Agrícola) e Lei Federal 9.393/1996 (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR) estabelecem igualmente isenções, aos imóveis rurais que se localizam em áreas de preservação permanente, reserva legal, ou sob regime de servidão florestal ou ambiental.

Nessas condições, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, estude possibilidade de enviar a esta Casa de Lei, proposta legislativa nos molde ora apresentados como Ante-Projeto de Lei Complementar em anexo, visando a isenção do IPTU aos proprietários de áreas de preservação ambiental, matéria que certamente será aprovada pelos demais edis, bem assim, que a expedição do correspondente Decreto se realize consoante sugestão anexada.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2010.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ANTE-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº

“Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 81/2007, o Código Tributário do Município”.

Art. 1º – Fica acrescido o inciso III ao artigo 126 da Lei Complementar nº 81/2007, (Código Tributário Municipal) com a seguinte redação:

“Art 126 - Estão isentos do pagamento do imposto

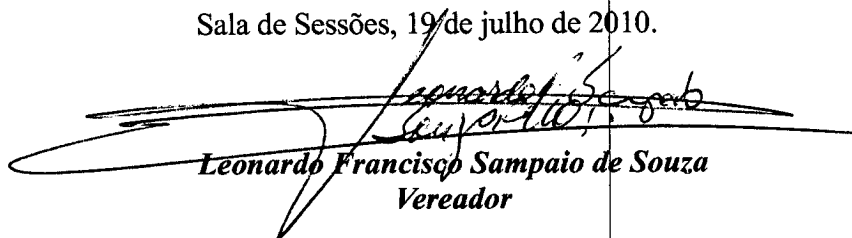
I.

II.

III. Os proprietários ou possuidores de imóveis que se localizem, no todo ou em parte em áreas de preservação ambiental, observando-se os dispositivos regulamentados por decreto. (AC)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, ficando autorizado a edição de Decreto pelo Executivo para regulamentar a matéria.

Sala de Sessões, 19 de julho de 2010.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

a) espaçamento de plantio com 3 (três) metros entre linhas e 2 (dois) metros entre plantas da mesma linha ou povoamento com densidade equivalente;

b) altura mínima de 5 (cinco) metros contados do nível do solo até a parte superior das copas das árvores;

c) fechamento total das copas das árvores;

d) solo coberto por sub-bosque de espécies nativas em regeneração.

Art. 4º O pedido de reconhecimento administrativo da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sobre as Áreas de Preservação Ambiental Permanente deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de propriedade do imóvel;

II - laudo técnico pericial, contendo planta de levantamento topográfico planialtimétrico que discrimine a área total de preservação permanente em metros quadrados, fotografias ilustrativas da área, caracterização da vegetação existente e, se for o caso, projeto de revegetação e enriquecimento com espécies vegetais florestais nativas, aprovado pelo órgão ambiental competente, assinado por profissionais devidamente habilitados pelo respectivo conselho de classe, anexando-se cópias das guias de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectivas.

III - termo de compromisso assinado pelo interessado de que manterá a área preservada.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura fará a análise prévia do pedido a que se refere o artigo anterior, certificando a efetiva preservação da área, mediante vistoria no local e elaboração de parecer técnico.

Art. 6º Constatada a existência de Área de Preservação Ambiental Permanente - APP em pedidos de aprovação de loteamento, de condomínios ou de aprovação de levantamento planialtimétrico de Glebas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura deverá certificar a efetiva preservação da área, nos moldes do presente Decreto, antes do envio do processo à Secretaria Municipal de Finanças para providências quanto ao lançamento do IPTU, notificando-se o interessado para a apresentação dos documentos necessários.

Art. 7º A isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) sobre as Áreas de Preservação Ambiental Permanente deverá ser renovada quadrienalmente, a partir do exercício seguinte àquele em que fora emitido o parecer técnico certificando a efetiva preservação da área, mediante pedido de renovação do benefício formalizado pelo interessado e instruído com os documentos relacionados nos incisos I a III do art. 4º deste decreto, observando-se as disposições constantes dos artigos 9º e seguintes deste decreto e de demais atos normativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 8º A isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) sobre as áreas de preservação ambiental permanente será cancelada, de ofício, nos seguintes casos:

I - se o interessado não renovar o pedido, nos termos do art. 7º deste Decreto;

II - se for constatada, a qualquer tempo, pela da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, a degradação total ou parcial das áreas beneficiadas com a isenção do IPTU.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 9º Os pedidos de isenções deverão estar devidamente instruídos com os documentos que comprovem a legitimidade, qualificação e representatividade do sujeito passivo, sendo o caso, conforme relacionado em ato normativo, sob pena de não conhecimento do pedido pela autoridade decisória.

§ 1º À autoridade encarregada da instrução cumpre verificar a qualificação, legitimidade e representatividade do interessado, submetendo o expediente ao órgão julgador de primeira instância administrativa, com proposta de não conhecimento, estando as mesmas irregulares e ocorrendo qualquer impedimento ao seu saneamento.

§ 2º Os pedidos de que trata o *caput* deste artigo, inclusive juntadas posteriores ao pedido inicial, devem ser protocolizados, sem exceção, junto ao Protocolo Geral, sob pena de terem recusado, por determinação da autoridade responsável pela instrução, o seu regular processamento.

Art. 10. Além da documentação enumerada no presente decreto, e nos atos normativos, poderá ser exigido do interessado a exibição ou juntada de outros documentos pertinentes, inclusive de certidões expedidas por demais repartições, órgãos ou ofícios públicos, bem como registros de quaisquer operações, ainda que relacionadas a terceiros, tal como lhe for solicitado pela repartição competente, mediante notificação, ficando este particularmente obrigado a franquear-lhes o exame.

Art. 11. O cumprimento integral das exigências constantes do presente decreto e de demais atos normativos é condição indispensável ao conhecimento e análise do pedido formulado, cuja inobservância, por parte do interessado, determina o seu não conhecimento ou indeferimento e o respectivo arquivamento.

Art. 12. Às certidões apresentadas para comprovação de fato relacionado ao pedido de isenção confere-se validade de 01 (um) ano, contados da emissão, salvo se menor prazo tenha sido consignado pelo órgão expedidor.

Art. 13. Os pedidos de reconhecimento administrativo das isenções deverão ser requeridos no ano em curso para gozo no exercício seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 14. Faculta-se à Secretaria Municipal de Finanças e à unidade departamental responsável pela administração dos tributos imobiliários expedirem instruções e demais atos administrativos, visando à correta aplicação da isenção.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de julho de 2010.

Prefeito Municipal de Pirassununga